



**EXMO CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO /
REPRESENTAÇÃO N° 07179/19**

**URGENTE
(Cautelar pendente de apreciação)**

O Ministério Público de Contas, por meio de seus procuradores ora subscritos, vem, respeitosamente, expor e requer o que segue.

Em breves linhas, a representação acima referenciada foi manejada com vistas à adoção de providência pela egrégia Corte de Contas quanto ao reiterado descumprimento da Secretaria de Administração de Estado quanto ao que restou decidido pelo egrégio STF no bojo da ADI n. 4562.

Com efeito, o pretório excelso consignou ser inconstitucional o pagamento de benefício vitalício de aposentadoria/pensão especial a ex-governadores e respectivas dependentes com recurso do tesouro estadual.

Uma vez declarada a inconstitucionalidade, sem qualquer modulação de efeitos, é de ser dado efeito *ex tunc* (retroativo) à decisão do STF, notadamente porque a modulação de efeitos – só para os

1/5



casos futuros ou outra data fixada pelo STF – dependeria de manifestação expressa e quórum qualificado de 2/3 dos ministros, nos termos do art. 27 da lei 9868/99, o que não ocorreu no presente caso, conforme já defendido pelo *parquet* no bojo da representação em epígrafe.

De mais a mais, o recurso interposto pela Assembleia Estadual no STF (embargos de declaração), além de não ter sido recebido com efeito suspensivo pela Supremo Tribunal Federal, foi denegado, por unanimidade, conforme pode ser extraído do acompanhamento processual no STF¹, senão vejamos:

¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034124> . Acesso em 02/05/20, às 23h09m.



(destaque nosso)

Reitere-se, por fim, que o pleito ministerial está em harmonia com o entendimento do STF já aplicado a outros estados da federação com declaração de inconstitucionalidade de normas semelhantes, a exemplo do Paraná (ADI 4545), oportunidade em que a egrégia Corte foi expressa no sentido da retroatividade da decisão, senão vejamos notícia extraída do portal do STF²:

Invalidada norma do Paraná que concedia subsídio vitalício a ex-governadores



Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de norma da Constituição do Paraná que concedia subsídio mensal vitalício aos ex-governadores do estado. A relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4545, ministra Rosa Weber, observou que a jurisprudência do STF é clara no sentido de que o pagamento é indevido, pois a Constituição Federal de 1988 não prevê o pagamento de subsídios a ex-governadores, mas somente durante o exercício do cargo.

De acordo com a regra invalidada, quem tivesse exercido o cargo de governador em caráter permanente receberia, a título de representação, um subsídio mensal igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do estado. Também foi

² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=431821> . Acesso em 02/05/20, às 23h17m.



declarada a inconstitucionalidade de dispositivos de duas leis estaduais: uma que previa o pagamento de pensão às viúvas dos ex-governadores, e outra segundo a qual o valor seria idêntico ao subsídio estabelecido na Constituição estadual.

Os ministros determinaram, no entanto, que os valores já pagos, por sua natureza alimentar e por terem sido recebidos de boa-fé, não precisam ser devolvidos. Ficou vencido neste ponto o ministro Marco Aurélio, que considera não ser possível, em ADI, afastar a necessidade da devolução, pois este questionamento pode ser feito por outras modalidades de ação. Ficaram parcialmente vencidos os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que modulavam a decisão para permitir a continuidade do pagamento aos atuais beneficiários.

(grifos nossos)

É de ser destacado que não cabe mais nenhum recurso com efeito suspensivo no âmbito do STF acerca da matéria, de modo que a decisão do STF está pronta para ser cumprida de forma imediata.

Logo, no presente caso, não tendo havido modulação dos efeitos da decisão pelo STF, é de se aplicar a regra geral da retroatividade dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

De acordo com dados extraídos do sistema SAGRES, verifica-se que no mês de fevereiro houve o pagamento da referida pensão especial aos seguintes beneficiários:

SAGRES On Line					GOV PARAÍBA - 2020	
Receitas Despesas Empenhos Credores Pessoal						
Folha de Pessoal - Fevereiro/2020 Poder Executivo - PENSÃO DE EX GOVERNADOR						
Nº	Servidor	Admissão	Remuneração Bruta	Lotação		
1	ANTONIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO	01/01/2003	R\$ 23.500,82	PENSÃO DO TESOUREIRO		
2	BERENICE MARIA RIBEIRO COUTINHO	18/06/1993	R\$ 5.701,50	PENSÃO DO TESOUREIRO		
3	CASSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA	01/01/2007	R\$ 23.500,82	PENSÃO DO TESOUREIRO		
4	CICERO DE LUCENA FILHO	01/01/1985	R\$ 23.500,82	PENSÃO DO TESOUREIRO		
5	GLAUCE MARIA NAVARRO BURITI	08/07/2003	R\$ 11.403,00	PENSÃO DO TESOUREIRO		
6	JOSE TARGINO MARANHÃO	06/04/2002	R\$ 23.500,82	PENSÃO DO TESOUREIRO		
7	MARIA DA GLORIA RODRIGUES CUNHA LIMA	01/10/2012	R\$ 11.403,00	PENSÃO DO TESOUREIRO		
8	MARIA MABEL DANTAS MARIZ	01/11/1995	R\$ 11.403,00	PENSÃO DO TESOUREIRO		
9	MARLENE MUNIZ TERCEIRO NETO	12/04/2013	R\$ 12.661,75	PENSÃO DO TESOUREIRO		
10	MILTON BEZERRA CABRAL	15/06/1986	R\$ 23.500,82	PENSÃO DO TESOUREIRO		
11	MIRTES DE ALMEIDA B SOBREIRA	01/07/1998	R\$ 11.403,00	PENSÃO DO TESOUREIRO		
12	RICARDO VIEIRA COUTINHO	01/01/2011	R\$ 23.500,82	PENSÃO DO TESOUREIRO		
13	WILSON LEITE BRAGA	14/05/1986	R\$ 23.500,82	PENSÃO DO TESOUREIRO		

4/5



Ante o exposto, requer-se ao douto relator, com a urgência que o caso requer, que chame o feito a ordem e aprecie o pedido de cautelar formulado no bojo da presente representação, com determinação à gestão da Secretaria de Administração do Estado no sentido de que dê fiel cumprimento ao que restou decidido pelo STF no bojo da ADI 4562, suspendendo o pagamento de todas as pensões vitalícias já concedidas aos ex-governadores e respectivas dependentes, no Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de multa e imputação e débito em caso de descumprimento.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 3 de maio de 2020.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

LUCIANO ANDRADE FARIAS
Procurador do Ministério Público de Contas/PB

Assinado em 3 de Maio de 2020



Manoel Antonio dos Santos Neto
Mat. 3707547
PROCURADOR

Assinado em 3 de Maio de 2020



Marcílio Toscano Franca Filho
Mat. 3703487
PROCURADOR

Assinado em 3 de Maio de 2020



Luciano Andrade Farias
Mat. 3707539
PROCURADOR